COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.723, DE 2023

Altera o art. 241-D, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autora: Deputada DELEGADA IONE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

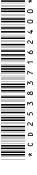
O projeto de lei em epígrafe altera o art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para aumentar a pena cominada às condutas de "aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso".

Estende, ainda, a incidência desse tipo penal à vítima adolescente menor de dezesseis anos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

A CPASF se manifestou pela aprovação do projeto.

É o relatório.





II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à inciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, o projeto não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que a proposta atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, cabendo, no entanto, pequenos ajustes para sanar a ausência de artigo inaugural a indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, bem como para introduzir as letras "NR" ao final do texto proposto, por se tratar de nova redação a dispositivo já existente.

Quanto ao mérito, a proposição se mostra oportuna e conveniente, na medida em que busca aumentar a proteção à dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Conforme mencionou a nobre Autora do projeto em sua justificação, o tipo penal de aliciamento para a prática de ato libidinoso tem por objetivo coibir o assédio à criança como ato preparatório do delito de estupro de vulnerável.

Assim, considerando que tal conduta representa a porta de entrada para crimes mais graves, faz-se necessário o aumento da pena prevista no art. 241-D do ECA a fim de desestimular a prática da infração e aplicar punição mais justa ao autor.

No mesmo intuito, é imperioso estender tal tutela aos adolescentes, incluindo-os no tipo descrito no referido dispositivo legal.





Todavia, impende ressaltar que não só os menores de dezesseis anos, mas todos os adolescentes merecem a mesma proteção do direito penal, a rigor do que determina a Constituição Federal.

O art. 227. § 4°. da Carta Magna dispõe que "a lei punirá

O art. 227, § 4°, da Carta Magna dispõe que "a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente", sem fazer qualquer distinção em relação à idade.

Dessa forma, todas as vítimas menores de dezoito anos devem ser igualmente protegidas, tendo em vista sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Por oportuno e, a fim de manter a coerência com o texto recentemente aprovado nesta Comissão por ocasião da apreciação do PL nº 2857/2019, também de minha relatoria, que igualmente estendeu aos adolescentes a proteção contra o aliciamento, aproveitamos o ensejo para incluir, no mesmo tipo penal, uma causa de aumento de pena quando a conduta for praticada mediante o uso de aplicativo de comunicação via internet.

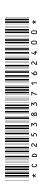
Tal medida busca recrudescer a punição aos criminosos que se aproveitam da facilidade de acesso a essas ferramentas para aliciar, assediar, instigar e constranger vítimas tão vulneráveis, visando à prática de atos libidinosos.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4723/2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2025.









COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.723, DE 2023

Altera o art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

Art. 2º O art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança ou adolescente, com o fim de praticar ato libidinoso com a vítima:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

- § 1° Nas mesmas penas incorre quem:
- I facilita ou induz o acesso a criança ou adolescente de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de praticar ato libidinoso com a vítima;
- II pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança ou adolescente a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.
- § 2º Se a conduta é praticada mediante o uso de aplicativo de comunicação via internet, a pena é aumentada de um terço." (NR)
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2025.







Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora

2025-13638

